

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.959, DE 2001

Dispõe sobre obrigações do fornecedor que, indevidamente, submeter o consumidor a protesto de títulos e dá outras providências.

Autor: Deputado CUSTÓDIO DE MATTOS

Relator : Deputado Alex Canziani

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.959, de 2001, tem por objetivo criar um procedimento que obrigue o fornecedor a assumir as providências necessárias ao cancelamento de protesto de títulos de créditos feito indevidamente em nome do consumidor, que na justificativa do autor, o Deputado CUSTÓDIO DE MATTOS, visa “impedir abusos cometidos contra o consumidor, de parte do fornecedor que utiliza o protesto cartorário como forma mais rápida de realizar cobrança”.

O referido Projeto, foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para análise do mérito em caráter terminativo (RI, art. 24 II), nesta Comissão e, por fim, na Comissão de Constituição e Justiça e Redação (art. 54 do RI).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o referido Projeto foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo relator o ilustre Deputado BADU PICANÇO, que ressaltou o caráter meritório da proposição, e o aperfeiçoou para alcançar a medida judicial, a cargo do consumidor, também providência em defesa do consumidor, por razões de erro de forma ou erro em razão da matéria de fato, que justificou face a comportamentos adotados por estabelecimentos comerciais inescrupulosos, que têm causado sérios transtornos aos consumidores.

O Projeto, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, seguindo o seu rito normal, chega agora à apreciação desta Comissão, tendo sido distribuído e a este Deputado coube a honra de sua relatoria.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição, como bem ressaltou o relator da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, é muito meritória, por estabelecer procedimentos que restabelecem de forma sumária a situação anterior ao protesto indevido tirado contra o consumidor a pedido do fornecedor.

Todavia, não só o protesto tirado por falta de pagamento, pode gerar o abalo do crédito do consumidor. É forçoso reconhecer que atualmente, além dos protestos que por força de Lei, (Lei nº 9492, de 10 de setembro de 1997, art. 29, com a redação dada pela Lei nº 9841, de 5 de outubro de 1999, art. 40),

são informados aos Cadastros e Bancos de Dados de Inadimplentes e aos Serviços de Proteção ao Crédito (SERASA, SPC, EQUIFAX, etc), apesar da duvidosa constitucionalidade, em tais entidades também é anotada a inadimplência a pedido direto do fornecedor, ou seja, mesmo que o consumidor não tenha sido protestado. Da mesma forma o crédito do consumidor pode ser abalado pelo fornecedor, quando utilizada a via da notificação extrajudicial, a qual também pode ser expedida indevidamente.

Desta forma, louvadas as iniciativas, tanto do autor do referido Projeto de Lei, que foi sucinto ao determinar ao fornecedor o cancelamento do protesto tirado indevidamente, como o seu Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que com o intuito de dar maior proteção ao consumidor, a restringiu à obrigatoriedade do fornecedor de providenciar o ajuizamento do respectivo cancelamento judicial do protesto, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, que, data vênia, é o caminho mais demorado quando pela Lei nº 9.492/97 o cancelamento do protesto pode ser requerido administrativamente perante o próprio cartório, mister que ambas propostas sejam ainda aperfeiçoadas para que a Lei não abranja tão somente os casos de protestos indevidos, mas também os de inscrições nos cadastros e bancos de dados de inadimplentes e de proteção ao crédito, bem como das notificações extrajudiciais, efetuados indevidamente.

Por essa razão estamos apresentando um outro Substitutivo, dentro do espírito da proposição do Substitutivo aprovado pela Comissão que precedeu a esta Comissão, que deverá aperfeiçoá-los, mantendo os procedimentos idealizados pelo seu ilustre autor o Deputado Custódio de Mattos, e de seu relator na última Comissão, o Deputado Badu Picanço.

No Substitutivo que ora propomos, o fornecedor que inscrever o consumidor nos Cadastros ou Bancos de Dados de Inadimplentes e nos Serviços de Proteção ao Crédito, submete-lo a notificação ou protesto extrajudicial, indevidamente, fica obrigado a proceder o devido cancelamento, administrativo ou judicial, independentemente das sanções cíveis e penais. Cabendo ao fornecedor que assim agir, o pagamento de todas as despesas, honorários advocatícios, emolumentos extrajudiciais, taxas e custas judiciais, pertinentes ao cancelamento.

Como aduzimos antes, se a obrigação do fornecedor ficar adstrita ao cancelamento judicial, poderá ele, na interpretação da lei, se furtar de proceder o cancelamento administrativo diretamente em cartório quando esse procedimento for cabível ao caso.

Da mesma forma, como é de conhecimento público, apesar de ser de duvidosa constitucionalidade, haver a inscrição dos consumidores, diretamente pelos fornecedores, nos cadastros ou bancos de dados de inadimplentes e nos serviços de proteção ao crédito, bem como tal fato pode ocorrer por meio de notificações extrajudiciais, o nosso Substitutivo também aperfeiçoa as propostas e dá maior proteção ao consumidor, determinando que nesses casos, quando ocorrerem de forma indevida, o cancelamento de tais registros e respectivas despesas também devem ficar a cargo dos respectivos fornecedores.

Ressalte-se que na forma do Substitutivo que ora apresentamos, em quaisquer das hipóteses, ficou mantida a obrigatoriedade do fornecedor remeter ao consumidor, dentro do prazo previsto de 5 (cinco) dias úteis, prova original do cancelamento efetuado, mediante declaração expedida pelo cadastro ou bancos de dados de inadimplentes e pelo serviço de proteção ao crédito, ou de certidão

do cancelamento da notificação ou protesto extrajudicial, bem como da sentença judicial proferida, quando for o caso. Ainda com a finalidade de dotarmos a legislação de mecanismos que ofereçam maior Defesa e Proteção do Consumidor, e por ser oportuno, estamos propondo o aperfeiçoamento do referido Projeto de Lei, no sentido de coibir a negativação do consumidor nos cadastros de inadimplentes que não tenha comprovada essa condição de forma oficial, fato que lhe asseguraria os meios legais de defesa, bem como a definição dos títulos ou documentos de dívidas ou de débitos que podem ter ingresso à esses instrumentos legais.

Diante disto, mister se faz proibir que cadastros de inadimplentes procedam a cobrança de títulos, dívidas ou de débitos, ainda que de forma terceirizada, para que não haja desvio de finalidade de tais entidades. Face a essas proibições, como não poderia deixar de ser, estamos propondo uma pena pecuniária, órgão de aplicação, sua forma de atualização e cálculo, para que haja o cumprimento da norma.

Finalmente, dispomos sobre as exclusões de registros sempre que ocorrer a comprovação da extinção de sua causa, o prazo para expedição de declaração nesse sentido pelos cadastros ou bancos de dados de inadimplentes, proteção ao crédito e congêneres, bem como a disponibilização por parte desses cadastros de informações de forma gratuita para os consumidores e aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.959, de 2001, na forma do Substitutivo que ora apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em

Deputado **ALEX CANZIANI**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.959, DE 2001.

Relator: Deputado Alex Canziani

O Projeto de Lei nº 5.959, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O fornecedor de bens ou serviços que por erro de forma ou em razão de matéria de fato, na forma da legislação vigente, inscrever o consumidor em cadastros ou bancos de dados de inadimplentes, nos serviços de proteção ao crédito e congêneres, submete-lo a notificação de cobrança ou protesto extrajudicial, indevidamente, fica obrigado a providenciar o respectivo cancelamento, administrativo ou judicial, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Caberá ao fornecedor arcar com todas as despesas, honorários advocatícios, emolumentos extrajudiciais, taxas e custas judiciais, relacionados às providências administrativas ou judiciais pertinentes ao cancelamento.

Art. 2º Protocolada a solicitação ou a ação judicial de cancelamento de inscrição, notificação ou do protesto a que se refere o art. 1º desta lei, deverá o fornecedor, imediatamente, enviar ao consumidor prejudicado uma cópia autenticada da mesma.

Art. 3º Até 5 (cinco) dias úteis do respectivo cancelamento, deverá o fornecedor entregar ao consumidor prejudicado, em mãos próprias ou mediante carta registrada, prova original do cancelamento, mediante declaração expedida pelo cadastro ou bancos de dados de inadimplentes, do serviço de proteção ao crédito ou congêneres ou de certidão do cancelamento da notificação ou do protesto extrajudicial, bem como da sentença judicial proferida, quando for o caso.”

Art. 4º Ficam proibidos o arquivamento e a anotação do nome do consumidor ou de seus respectivos documentos de identificação, nos cadastros ou bancos de dados de inadimplentes, nos Serviços de Proteção ao Crédito ou congêneres, bem como o fornecimento de informações, mesmo que em caráter sigiloso, por qualquer empresa pública ou privada, a não ser que os respectivos débitos tenham sido regularmente protestados ou comprovados por outras fontes oficiais de registros públicos e que ainda não tenham sido cancelados na forma da lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do disposto em leis especiais, sujeitam-se a protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito assim definidos em lei, os títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, os documentos de dívida sujeitos a cobrança mediante o procedimento sumário e os documentos de débito que indiquem relação creditícia.

Art. 5º É vedado aos cadastros ou bancos de dados de inadimplentes, aos serviços de proteção ao crédito ou congêneres, proceder à cobrança de títulos, dívidas ou débitos, ainda que sob forma terceirizada.

Art. 6º Pelo descumprimento do disposto nos arts. 4º e 5º, desta Lei, acarretará ao infrator, assim compreendido tanto quem encaminhou os dados do consumidor para cobrança ou para anotação no arquivo quanto quem fornecer as informações, ao pagamento da multa diária de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) atualizáveis na forma e pelo índice adotado pelo governo para atualização dos tributos federais, aplicável pelo órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, sobre cada nome ou documento do consumidor e calculada pelo período em que a anotação for mantida indevidamente no arquivo ou bancos de dados, bem como por cada informação sobre ela prestada.

Art. 7º A exclusão do registro deverá ser feita a qualquer momento pelo mantenedor do cadastro ou banco de dados, mediante comprovação da extinção de sua causa.

Art. 8º Os bancos de dados e cadastros de inadimplentes, os serviços de proteção ao crédito ou congêneres, expedirão para o consumidor, quando solicitada por ele, no prazo de quarenta e oito horas, declaração escrita da prova da exclusão ou do cancelamento das anotações.

Art. 9º O mantenedor do cadastro ou bancos de dados, sempre que solicitado pelo consumidor, informará, por escrito, o eventual teor dos registros em seu nome, observando-se, ainda, o seguinte:

I – serão gratuitos os serviços de fornecimento de informações, de recebimento de impugnações, de retificações e cancelamentos, de expedição de declarações e correspondentes comprovantes, prestados pelas entidades mantenedoras de cadastros ou bancos de dados aos consumidores;

II – aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, de que trata o art. 105, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, será também disponibilizada, sem qualquer ônus e pelos mesmos meios de acesso aos demais usuários, a consulta das informações contidas nos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **ALEX CANZIANI**

Relator